

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Das Sras. Áurea Carolina, Talíria Petrone, Benedita da Silva e Outras/os)

Altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e dispõe sobre a implementação de procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração das candidatas e candidatos negros para fins de cálculo do percentual dos recursos financeiros e do tempo em rádio e TV destinados às candidaturas e Partidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e dispõe sobre a implementação de procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração das candidatas e candidatos negros para fins de cálculo do percentual dos recursos financeiros e do tempo em rádio e TV destinados às candidaturas e Partidos.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 16-C...

...
§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.

I - Os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação do total recebido do FEFC de acordo com os seguintes percentuais:

- a) Para as candidaturas femininas o percentual corresponderá à proporção dessas candidaturas em relação à soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento);
- b) Para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido e de homens negros e não negros do gênero masculino do partido;
- c) Os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras serão obtidos pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional.



II - A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam.

III - O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos do inciso I e II, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sujeitará os(as) responsáveis e beneficiárias ou beneficiários às sanções do art. 30-A desta Lei, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Art. 44...

...

§ 4º Competirá aos partidos políticos, às federações e às coligações distribuir entre as candidaturas registradas os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral, devendo a distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão para as candidaturas proporcionais observar os seguintes parâmetros:

I - destinação proporcional ao percentual de candidaturas de mulheres, calculado com base no total de pedidos de registro apresentados pelo partido ou pela federação na circunscrição, respeitado o mínimo de 30% (trinta por cento);

II - destinação proporcional ao percentual de candidaturas de mulheres negras e não negras, calculado com base no total de pedidos de registro apresentados pelo partido ou pela federação na circunscrição;

III - destinação proporcional ao percentual de candidaturas de homens negros e não negros, calculado com base no total de pedidos de registro apresentados pelo partido ou pela federação na circunscrição (NR)

...

Art. 46...

...

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidaturas de todos os partidos políticos ou das federações a um mesmo cargo eletivo e poderão desdobrar-se em mais de um dia, respeitada a proporção de homens e mulheres, mulheres negras e não negras e homens negros e não negros.

Art. 3º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 39...

...

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, resguardado os seguintes percentuais:



* CD222806298200 LexEdit

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento);

II - Para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido e de homens negros e não negros do gênero masculino do partido;

III - os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas da representação do partido político na circunscrição do pleito.

IV - A verba do Fundo Partidário destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam.

V - O emprego ilícito de recursos do Fundo Partidário nos termos dos incisos I a V deste artigo sujeitará as(os) responsáveis e as pessoas beneficiárias do art. 30-A da Lei no 9.504/1997, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Art. 4º Os percentuais de candidatas negras e de candidatos negros, para fins de cálculo do percentual dos recursos financeiros e do tempo em rádio e TV destinados às candidaturas e Partidos, serão definidos, a cada eleição, com base na autodeclaração negra (pretos e pardos) e submissão do candidato a procedimento de heteroidentificação complementar e tempestivo, que deverá ser regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral para que não haja desvio da finalidade, assegurados:

I - Participação do Movimento Social Negro, Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros e outras Organizações congêneres, que tenham se destacado pelo saber ou pela atuação em prol da Igualdade nas relações Étnico-Raciais, na formulação dos procedimentos a serem adotados pelas Comissões Complementares à Autodeclaração. As organizações serão definidas por edital de convocação observando-se o princípio da ampla publicidade;

II - Equidade étnico-racial, regional e de gênero na Composição das Comissões;

III - Atribuição exclusiva de análise fenotípica do candidato que se autodeclararem negros (pretos ou pardos), devendo a comissão se ater à averiguação do conjunto de características visíveis que permitam ou não caracterizar o candidato como potencialmente alvo de racismo e discriminação racial, não sendo o critério genético ou a ascendência relevante para essa finalidade.



* CD222806298200*

IV - Os integrantes das Comissões de Heteroidentificação deverão participar de curso de formação quanto a aspectos teóricos, metodológicos e fundamentos jurídicos da heteroidentificação étnico-racial.

V - O procedimento de Heteroidentificação deverá ocorrer antes do julgamento dos Registros das Candidaturas.

Art. 5º Os candidatos que não se submeterem ao procedimento de heteroidentificação não serão considerados no percentual de candidaturas negras para fins de distribuição de recursos do Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha, tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio, televisão e contagem em dobro dos votos.

Art. 6º As decisões prolatadas pela Comissões de heteroidentificação deverão ser adequadamente motivadas, trazendo por escrito os elementos que foram considerados para a decisão.

Parágrafo Único: Deverá ser assegurado aos candidatos o direito à interposição de recurso em face da decisão de indeferimento da consideração da candidatura para fins desta lei. O recurso consistirá na realização de outro procedimento de Heteroidentificação, realizado por uma comissão composta por membros diferentes daqueles que compuseram a primeira comissão.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

“Enquanto houver RACISMO, não haverá DEMOCRACIA”, reafirma o manifesto da Coalizão Negra Por Direitos, em 2020¹. Entretanto, desde a chegada da primeira pessoa africana escravizada e encontro com os povos originários nesse território, corpos não-brancos lutam por dignidade, justiça e contra todas as mazelas que impediram e impedem “gente de ser gente”, parafraseando Antonieta

¹ ENQUANTO HOUVER RACISMO, NÃO HAVERÁ DEMOCRACIA. **Coalizão Negra por Direitos**. Disponível em: [Home - Enquanto houver RACISMO, não haverá DEMOCRACIA \(comracismonaohademocracia.org.br\)](http://comracismonaohademocracia.org.br). Acesso em: 21 de outubro de 2022 às 08h13min.



de Barros, precursora da luta de políticos afrodescendentes no Parlamento brasileiro².

Quinhentos e vinte dois anos após a chegada Portuguesa no litoral brasileiro e da institucionalização jurídico-política da segregação racial no Brasil, a população negra segue sub-representada ou ausente nos espaços de poder, como no Parlamento, Universidades, Funcionalismo Público, ao passo que é a raça/cor majoritária nas estatísticas de analfabetismo, desemprego, precarização, encarceramento, violência e morte. Não resta dúvida que o racismo asfixia³ vidas e sonhos, pois apesar de não existirem raças biológicas, nosso país tem sua estrutura social, política e econômica extremamente marcada pela divisão racial.

Essa realidade é incompatível com um Estado Democrático de Direito que tem a igualdade, a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação e o repúdio ao racismo como Pilares constitutivos.

Por isso, a sub-representação negra nos poderes eleitos deve ser corrigida para o efetivo combate ao racismo em todas as suas manifestações, inclusive aquele que se disfarça de neutralidade racial e naturaliza a inferiorização e apagamento de existências, perpetuando desigualdades e privilégios. O Estado Constitucional impõe a igualdade como direito fundamental e dever estatal.

Esse dever Estatal também está previsto na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, promulgada pelo Decreto nº 10932/2022. A Convenção além de estabelecer o compromisso dos Estados Partes formularem e implementarem políticas cujo propósito seja proporcionar tratamento equitativo e gerar igualdade de oportunidades para todas as pessoas e adotarem as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos, também prever a garantia que os sistemas políticos e jurídicos refletem adequadamente a

² Sobre a vida e atuação de Antonieta de Barros, ver FALCARI, Gisele. Antonieta de Barros: protagonista de uma mudança. **Portal Geledés**. Disponível em [Antonieta de Barros: protagonista de uma mudança \(geledes.org.br\)](https://geledes.org.br/antonieta-de-barros-protagonista-de-uma-mudanca/). Acesso em: 21 de outubro de 2022 às 09h00min.

³ O termo resgata os assassinato de Eric Garner, George Floyd, Pedro Henrique Gonzaga, João Alberto Silveira Freitas, Genivaldo de Jesus Santos e diversas outras pessoas negras vitimadas pelos efeitos nefastos do racismo.



* CD 222806298200 LexEdit

diversidade de suas sociedades, a fim de atender às necessidades legítimas de todos os setores da população.

Ademais, o Estatuto da Igualdade Racial também reafirma legalmente a garantia da igualdade de oportunidades, sendo sua diretriz jurídico-político a inclusão das vítimas da desigualdade étnico-racial.

Nesse sentido, em cumprimento da vocação parlamentar, a Deputada Federal Benedita da Silva, com apoio da organização Educafro, levou ao Tribunal Superior Eleitoral, o tema da sub-representação negra no Parlamento Brasileiro, por meio da Consulta no 0600306-47.2019.6.00.0000, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. O Egrério Tribunal reconheceu o Racismo Estrutural, seus impactos no âmbito político-eleitoral e o dever de atuação positiva do Estado no combate à discriminação e redução das desigualdades, com vistas a cumprir os mandamentos Constitucionais de igualdade formal (art. 5º, caput), material (art. 3º, I) e de reconhecimento (art. 3º, IV e art. 5º, XLII), essenciais à Democracia.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria na Ação Constitucional de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 738, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade e de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, ratificou que “*não há nenhuma dúvida de que políticas públicas tendentes a incentivar a apresentação de candidaturas de pessoas negras aos cargos eletivos, nas disputas eleitorais que se travam em nosso País, prestam homenagem aos valores constitucionais da cidadania e da dignidade humana, bem como à exortação, abrigada no preâmbulo do texto magno, de construirmos, todos, uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, livre de quaisquer formas de discriminação*”.

As Cortes decidiram que os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV destinados às candidaturas de mulheres devem ser repartidos entre mulheres negras e brancas na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações. No mesmo sentido, os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV devem ser destinados ao custeio das candidaturas de homens negros na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações.

Além do impacto direto da autodeclaração racial nos valores destinados aos candidatos, a EC nº 111/2021 trouxe uma inovação para os Partidos Políticos posto que agora para fins de distribuição entre os partidos dos recursos do fundo



partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro.

Destaca-se que essas determinações já foram disciplinadas pela Resolução-TSE nº 23.664/2021 e adotadas nas eleições de 2020 e 2022, produzindo efeitos significativos. Segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas eleições de 2022, pela primeira vez na história, o número de pedidos de registro de candidatos negros superou o de candidatos brancos, foram registrados 29.261 pedidos de registros de candidatura 29.261, destes 14.102 são brancos (48,19%), 14.698 são negros, pretos e pardos (50,23%)⁴.

Essa configuração é extremamente importante, pois confronta um cenário de baixa representatividade substantiva na democracia brasileira, posto que apesar de 42,7% dos brasileiros se declararam como brancos, 46,8% como pardos, 9,4% como pretos e 1,1% como amarelos ou indígenas, caracterizando a população nacional como majoritariamente não-branca, quando nos debruçamos para o Congresso Nacional só 17,8% dos parlamentares são negros.

Entretanto, diversas denúncias de possível desvio de finalidade da medida eleitoral foram realizadas pelo Movimento Social Negro, Grupos de Pesquisa e outras Organizações congêneres, diversas destas destacadas pelo saber e pela atuação em prol da igualdade nas relações Étnico-Raciais. Foram relatadas significativa discrepância entre a autodeclaração e a heteroidentificação racial dos candidatos, bem como um elevado número de alterações da autodeclaração em comparação com as declarações feitas nas eleições anteriores.

O Gema (Grupo de Estudos Multidisciplinar da Ação Afirmativa), em parceria com o Núcleo de Pesquisa Flora Tristán (Universidade de Brasília), desde 2013, empregam método da Heteroidentificação para fins de estudo, “*seja como forma de produzir números sobre a pertença racial de candidatos antes dessa característica ser registrada pelo TSE, seja como forma de medir as inconsistências da autodeclaração dessas candidaturas depois de 2014.*”⁵ Em 2022, 60 dos 134 deputados federais autodeclarados negros eleitos (sem contabilizar ainda os eleitos

⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Candidaturas**. 2022. Disponível em: <[Candidaturas | Cor/raça \(tse.jus.br\)](https://candidaturas.tse.jus.br/)>. Acesso em: 03 de out. de 2022 às 21h20min.

⁵ CAMPOS, Luiz Augusto Campos; MACHADO, Carlos. Discrepância entre a autodeclaração e a heterodeclaração racial de eleitos coloca em xeque grande parte das análises feitas sobre os possíveis avanços da bancada negra no Congresso. **NEXO**. Disponível em: . Acesso em: 03 de out. de 2022 às 21h20min.



* CD 222806298200 LexEdit

pelo estado do Amazonas), não passaram ao teste de terem suas fotos submetidas a três diferentes codificadores com diferentes origens sociais. Destaca-se que bastaria que apenas um classificador considerasse o candidato(a) como não branco para que ele(a) fosse assim validado para fins da política afirmativa.

Destaca-se que o critério flexível adotado, para fins de estudo, pelos Núcleos de Pesquisa citados, não são os adotados pelas Universidades e Concursos Públicos, posto que para fins de políticas públicas a comissão de heteroidentificação delibera pela maioria dos seus membros, sob forma de parecer motivado, conforme é possível perceber no art. 12 da Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão de Pessoas.

Essas análises confluem para evidenciar a preocupação quanto ao esvaziamento do objetivo da medida, qual seja, atuar no enfrentamento ao racismo e a discriminação racial. Nesse sentido, deve o Parlamento Federal agir para impedir distorções que direta ou indiretamente perpetuam a desigualdade racial.

Destaca-se que, conforme já apontado pela Suprema Corte no âmbito da ADPF 186, a raça é uma construção social que não se apresenta de forma “autônoma”, sendo essencialmente relacional e histórico.⁶ Na ocasião, o relator, Min. Ricardo Lewandowski, asseverou a Constitucionalidade do procedimento de Heteroidentificação. Diante disso, procedimentos de heteroidentificação, além de autorizados pela jurisprudência pátria, já são utilizados amplamente nas validações de reserva de vagas nas universidades e concursos públicos. Ressalta-se que mecanismos de fiscalização são corolários do dever Estatal de garantir a efetividade dos direitos e do ordenamento jurídico Nacional.

No mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade 41:

2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que

⁶ Diversos autores abordam o caráter relacional da “raça” nas suas produções, como ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2019; JESUS, Rodrigo Ednilson de. **Quem quer (pode) ser negro no Brasil?** 1º ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2021; SOUZA, Neusa Santos. **Torna-se Negro ou As vicissitudes da identidade negra brasileira em ascensão social**. 1º ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021; VAZ, Lívia Sant'Anna. **Cotas Raciais**. São Paulo: Jandaíra, 2022.



* CD222806298200*

respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Os elementos expostos sintetizam o acúmulo histórico-jurídico brasileiro na busca pela efetividade das ações afirmativas destinadas à promoção da igualdade racial no Brasil, cujos valores são reproduzidos no presente Projeto de Lei.

Finalmente, sugerimos ainda que a Lei que resultar deste PL seja conhecida como “Lei Antonieta de Barros”, em homenagem à primeira mulher negra parlamentar no país, eleita pela assembleia legislativa de Santa Catarina e exemplo histórico da luta negra pelo direito a votar e ser votado.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2022.

Áurea Carolina - PSOL/MG

Talíria Petrone - PSOL/RJ

Benedita da Silva - PT/RJ





Projeto de Lei (Da Sra. Áurea Carolina)

Altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e dispõe sobre a implementação de procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração das candidatas e candidatos negros para fins de cálculo do percentual dos recursos financeiros e do tempo em rádio e TV destinados às candidaturas e Partidos.

Assinaram eletronicamente o documento CD222806298200, nesta ordem:

- 1 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)
- 2 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 3 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 4 Dep. Vivi Reis (PSOL/PA)
- 5 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 6 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
- 7 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 8 Dep. Damião Feliciano (UNIÃO/PB)
- 9 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 10 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)

